



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA  
REGISTRADO(A) SOB Nº



\*02377561\*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL COM REVISÃO nº 787.888-5/0-00, da Comarca de SÃO PAULO-FAZ PUBLICA, em que é apelante ALESSANDRO ALAFF DE CARVALHO ANTONIOSSI sendo apelado SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO:

ACORDAM, em Décima Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO, PARA CONCEDER A SEGURANÇA, V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TORRES DE CARVALHO (Presidente, sem voto), ANTONIO CARLOS VILLEN e ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

REINALDO MILUZZI  
Relator



98  
73

# PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

10ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APEL.Nº: 787.888.5/0-00

APTE. : ALESSANDRO ALAFF DE CARVALHO ANTONIOSSI (menor  
repres. p/ seu pai MARCELO SÉRGIO ANTONIOSSI JÚNIOR)

APDO. : SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA: SÃO PAULO - 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

VOTO Nº: 5208

**EMENTA** – MANDADO DE SEGURANÇA – Medicamentos e insumos – Menor portador de Diabetes Mellitus tipo 1 – 1 frasco de insulina Levemir, 1 frasco de insulina Humalog, 150 lancetas, 150 fitas reagentes, 30 seringas agulhadas para aplicação, por mês – Presença dos requisitos – Hipossuficiência e indispensabilidade dos medicamentos e insumos atestados por declaração médica de profissional do SUS – Obrigação do fornecimento pelo SUS – Art. 196 da CF – Sentença denegatória – Recurso provido para conceder a ordem

### RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto contra r. sentença de fls. 38/40, de relatório adotado, que denegou a segurança impetrada contra ato do Secretário de Saúde do Estado de São Paulo, a qual objetiva o fornecimento ao impetrante dos medicamentos e insumos: 1 frasco de insulina Levemir, 1 frasco de insulina Humalog, 150 lancetas, 150 fitas reagentes, 30 seringas agulhadas para aplicação, por mês, necessários ao seu tratamento de diabetes *mellitus* tipo 1.

Alega o impetrante, em apertada síntese, que é pessoa hipossuficiente; que se trata de menor impúbere (hoje com quatro anos); que profissional do SUS receitou os medicamentos e insumos para melhor controle da enfermidade que acomete o impetrante; que estes são essenciais para sua sobrevivência; que a apelada é responsável pelo fornecimento dos fármacos e



24

# PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2

insumos pleiteados, conforme legislação constitucional (arts. 5º, 6º e 196 da CF) e infraconstitucional (4º, 6º, 7º e 9º da Lei 8.080/90). Transcreveu jurisprudência e doutrina em abono a suas teses.

Recurso tempestivo e sem resposta.

O Parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça é pelo provimento do recurso.

### FUNDAMENTOS

Respeitado o entendimento adotado na r. sentença, esta merece reforma.

A questão central que deve ser respondida diz respeito aos critérios a serem adotados quando o jurisdicionado, ao ver recusado seu pedido pela Administração, procura guarida junto ao Poder Judiciário.

Esta relatoria tem adotado a posição da maioria desta Câmara no sentido de que, não obstante os pedidos sejam feitos em face da dramática urgência do medicamento, é necessário que se adotem variáveis que não poderiam deixar de ser observadas.

Assim, dada a possibilidade de, casuisticamente, se verificarem as variáveis, deve o Judiciário acautelar-se no acolhimento do pleito, sob pena de conceder remédio a quem pode adquiri-lo, ou simplesmente pode ser apenas um medicamento suplementar, dispensável, ou ainda importado em substituição a similares existentes no País, quebrando assim o princípio legislativo do SUS de atendimento, em primeiro lugar, da população mais carente.

APEL. Nº - 787.888.5/0-00 - VOTO Nº: 5208 - COMARCA: SÃO PAULO - 6ª V.F.R. - GUILHERME



75

# PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3

Assim sendo e coerente com esse princípio, é preciso que sejam fixados parâmetros objetivos e gerais que conduzam, ainda que de forma precária, ao valor constitucional da socialização da saúde.

O primeiro critério a ser observado refere-se à indispensabilidade do remédio prescrito ao paciente, pela inexistência de outro substituto, similar ou equivalente, de tal sorte que sua falta possa acarretar danos irreversíveis à saúde do necessitado.

O segundo é sobre a existência do medicamento no mercado, com possibilidade de fácil aquisição no mercado farmacêutico e não se trate de medicamento em fase experimental.

O terceiro diz respeito à necessidade de receita médica, prescrição ou atestado de um médico do SUS, sob sua responsabilidade, confirmando a absoluta necessidade do remédio para o paciente.

O quarto é concernente à prova inequívoca da impossibilidade econômica do paciente em adquirir o medicamento ou realizar o tratamento.

São requisitos mínimos para o reconhecimento do direito, para obstar presunções ou subjetivismos que podem levar a juízos arbitrários.

Na hipótese, há peculiaridades que indicam a presença dos requisitos acima elencados.

O impetrante é portador de diabetes *melittus* tipo 1 (fls.27/28) e necessita de medicamentos e insumos para controlar sua enfermidade.

É menor, hoje com 3 anos de idade, e o artigo 11 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) assegura atendimento médico à criança e ao adolescente, pelo SUS, garantido o acesso universal e



76

# PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4

igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

Além do mais, seus pais não têm condições de custear o dispendioso tratamento que lhe é receitado, pelo que se entrevê dos documentos de fls. 20 e 30.

O apelado, é certo, afirma que o Estado de São Paulo disponibiliza tratamento para diabetes (insulinas humanas NPH e Regular), conforme ofício da Secretaria de Estado de Saúde (fls. 31/32) lavrado em resposta à demanda do pai do impetrante.

Todavia, conforme se infere dos relatórios médicos de fls.27/28, atestados por médica do SUS, o paciente já faz tratamento com uso das insulinas NPH e Humalog, sendo certo que tal tratamento não está surtindo melhora na saúde do impetrante.

Ora, se a lista de medicamentos fornecidos pela rede pública de saúde esgotasse de fato as necessidades clínicas dos pacientes, o próprio profissional do SUS não receitaria fármacos não contidos na lista em comento.

Trata-se, portanto, de medicamentos e insumos indispensáveis ao tratamento do menor enfermo, dada a gravidade da doença com potencial de complicações associadas a, dentre outras, cegueira.

Como frisou o ilustre Desembargador Antonio Carlos Villen, desta Câmara, na apelação nº 615.940-5/7, *“as obrigações do Estado de São Paulo em relação aos portadores de diabetes é prevista na própria legislação estadual, que prevê que “...a direção do SUS, estadual e municipal, garantirá o fornecimento universal de medicamentos, insumos, materiais de autocontrole e auto-aplicação de medicações, além de outros procedimentos necessários à atenção integral da pessoa portadora de diabetes...”*, correndo

APEL. Nº: 787.898.5/0-00 - VOTO Nº: 5208 - COMARCA: SÃO PAULO - 6ª V.F.P. - FULHERME



77

# PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5

*as despesas respectivas "por conta de recursos orçamentários próprios" (Lei Estadual nº 10.782/2001, artigos 3º e 5º)".*

Portanto, com o devido respeito ao posicionamento do MM. Juiz *a quo*, era de rigor a concessão da segurança.

E não se há falar em intromissão do Poder Judiciário na Administração, nem em desrespeito ao orçamento aprovado pela Assembléia Legislativa, tal qual fundamentado na sentença.

Não se trata de ignorar o princípio da separação dos Poderes (art. 2º da CF) ou as normas que disciplinam o orçamento, as quais não descem a minúcias como dizer quais os medicamentos que deverão ser adquiridos com os recursos públicos. A concessão do medicamento cuida apenas de garantir o cumprimento do disposto no artigo 196 da Constituição Federal e evitar, desse modo, o risco de dano irreparável à saúde do impetrante.

Destarte, **concedo a segurança**, ordenando que a autoridade impetrada forneça imediata e gratuitamente ao impetrante os medicamentos e insumos: 1 frasco de insulina Levemir, 1 frasco de insulina Humalog, 150 lancetas, 150 fitas reagentes, 30 seringas agulhadas para aplicação, por mês, mediante prescrição médica, pelo tempo que persistir o tratamento. Sem custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso**, para conceder a segurança.

Comunique-se com urgência.

REINALDO MILUZZI

Relator